



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006213-47.2021.8.19.0045**

**APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**APELADO: JOSÉ ROBERTO TEODORO**

**DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA**

**APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL (LIS). TEMA 1.085 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30% A DÉBITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COMUM. LICITUDE DOS DESCONTOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar a 30% dos rendimentos líquidos do autor os descontos decorrentes de empréstimo consignado e débitos em conta corrente, determinar a restituição dos valores descontados acima desse limite e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais. O autor, servidor público municipal aposentado, alegou retenção integral de seus proventos para amortização de dívida oriunda de cheque especial (LIS) e cartão de crédito, sustentando comprometimento de verba alimentar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os débitos realizados em conta corrente para amortização de valores utilizados no limite de cheque especial (LIS) submetem-se à limitação de 30% prevista para



empréstimos consignados; **(ii)** estabelecer se houve conduta ilícita da instituição financeira apta a justificar restituição de valores e indenização por danos morais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Tema Repetitivo nº 1.085 do STJ estabelece que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que destinada ao recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário, sendo inaplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003.

4. Os Enunciados nº 200 e 295 do TJRJ foram cancelados em razão da superveniência da tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.085.

5. As parcelas do empréstimo consignado representavam aproximadamente 28% dos rendimentos do autor, permanecendo dentro da margem consignável legal.

6. Os extratos bancários demonstram que o autor utilizava habitual e voluntariamente o limite de cheque especial (LIS) antes e após a contratação do empréstimo consignado.

7. O contrato firmado entre as partes previa expressamente a utilização do limite de cheque especial, com incidência dos encargos correspondentes, na hipótese de insuficiência de saldo para quitação das parcelas, mediante autorização do consumidor.

8. A instituição financeira observou os deveres de boa-fé objetiva, transparência e informação, inexistindo nulidade contratual ou prática abusiva.

9. Os débitos realizados não configuram penhora ou confisco de salário, pois decorrem da utilização voluntária de crédito rotativo regularmente contratado pelo consumidor.



10. Inexistente conduta ilícita da instituição financeira, são indevidas a restituição de valores e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Recurso provido. Pedidos improcedentes.

*Tese de julgamento:*

1. A limitação de 30% prevista na Lei nº 10.820/2003 aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados em folha de pagamento e não alcança descontos decorrentes de empréstimos bancários comuns ou da utilização de cheque especial realizados em conta corrente.
2. Os descontos em conta corrente previamente autorizados pelo consumidor para amortização de crédito bancário são lícitos, ainda que a conta seja utilizada para recebimento de remuneração.
3. A utilização voluntária e habitual do limite de cheque especial afasta a caracterização de penhora ou confisco de salário.
4. A inexistência de ilicitude na conduta da instituição financeira impede a restituição de valores e a condenação por danos morais.

---

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo nº 1.085 (REsp nº 1.877.113/SP, REsp nº 1.872.441/SP e REsp nº 1.863.973/SP, Segunda Seção).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0006213-47.2021.8.19.0045**, em que é apelante **Itaú Unibanco S/A** e apelado **José Roberto Teodoro**, acordam os Desembargadores que integram a 8ª Câmara de Direito



Privado – antiga 17ª Câmara Cível - do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **José Roberto Teodoro** em face de **Itaú Unibanco S/A**, alegando, em síntese, que é servidor público municipal aposentado, e que celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao réu em fevereiro de 2021. Aduz que, devido a dificuldades financeiras e problemas de saúde na família, passou a utilizar o limite de cheque especial (LIS) e cartão de crédito. Sustenta que o réu passou a reter a integralidade de seus proventos de aposentadoria depositados em conta corrente para amortizar tais dívidas, impossibilitando o custeio de necessidades básicas como alimentação e medicamentos. Desse modo, requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado ao Banco réu a devolução do valor correspondente ao crédito de natureza alimentar do meses de julho, agosto e setembro de 2021; bem como que se abstinhasse de efetuar novas retenções no seu salário, depositado em conta corrente, ou, subsidiariamente, que fosse restringida a retenção ao patamar máximo de 30% de seus ganhos líquidos. Pleiteou, ao final, a confirmação da tutela e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Às fls. 58/60, decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para limitar os descontos em 30%.

Na sentença de fls. 278/281, o Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos para: 1) confirmar a tutela antecipada concedida, tornando definitiva a obrigação do réu de limitar todos os descontos (consignados e débitos em conta) ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos do autor; 2) condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores que excederam o limite de 30% nos meses comprovados nos autos (agosto e setembro de 2021), com correção monetária pelo índice IPCA desde o evento o danoso até a citação (Súmula 43 do STJ), na forma do art. 389, parágrafo único do Código Civil, com a posterior aplicação apenas da



taxa SELIC a partir da citação (art. 406, §1º do Código Civil), sem a dedução do índice IPCA, uma vez que a taxa SELIC passará a incidir sobre os juros e correção monetária; 3) condenar o réu réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, devendo os juros moratórios incidirem desde a citação, na forma do artigo 405 do Código Civil, aplicando-se aos juros a taxa SELIC, deduzido o IPCA, conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do Código Civil, e incidência de correção monetária a partir da sentença, momento em que se aplicará a taxa SELIC cumulativamente nos juros e correção monetária. Finalmente, condenou o réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte ré às fls. 286/298, sustentando, em apertado resumo: i) os valores questionados não decorrem de desconto compulsório da remuneração do autor, mas sim de uso voluntário de crédito disponibilizado em sua conta corrente, conduta esta adotada muito antes, inclusive, da contratação do empréstimo consignado objeto da demanda; ii) o apelado já utilizava de forma habitual o limite do LIS/cheque especial muito antes da contratação do empréstimo consignado, ocorrida em fevereiro de 2021; iii) os valores lançados a título de LIS/JUROS decorrem do regular cumprimento do contrato firmado entre as partes, o qual prevê a utilização de crédito mediante a incidência dos encargos correspondentes, utilizados de forma espontânea pelo consumidor; iv) regularidade do empréstimo consignado e observância do limite legal de 30%; v) o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que são ilimitáveis os descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta corrente (Tema 1.085); vi) o autor pretende submeter à limitação legal de 30% operações que não possuem natureza de empréstimo consignado, mas decorrem de utilização de crédito rotativo e débitos em conta corrente, situação que não se submete às disposições da Lei nº 10.820/2003; vii) inaplicabilidade ao caso concreto dos verbetes sumulares 200 e 295 do TJRJ; viii) impossibilidade de restituição de valores e incorreta aplicação do princípio da causalidade. Dessa forma, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões do autor às fls. 308/312, em prestígio à sentença.



É o relatório.

### VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

De plano, cumpre ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nº 1.877.113/SP, REsp nº 1.872.441/SP e REsp nº 1.863.973/SP, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.085), fixou a seguinte tese jurídica, *verbis*:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Inclusive, a Seção de Direito Privado do TJRJ cancelou os enunciados nº 200 e 295 desta Corte, considerando que estavam superados pela tese vinculante firmada no Tema Repetitivo nº 1.085 do STJ.

Não bastasse, como o autor, servidor municipal aposentado, percebia proventos de R\$ 1.421,20, e as parcelas do empréstimo consignado eram de R\$ 395,61, tais descontos no contracheque correspondiam a aproximadamente 28% de seus rendimentos, estando, portanto, dentro da margem consignável.

Ademais, nota-se pelos extratos juntados aos autos, que o demandante sempre se utilizou do LIS/Cheque Especial, antes e depois da contratação do empréstimo, sendo certo que no próprio contrato havia expressa autorização para o Banco utilizar seu limite do Cheque Especial (LIS), com incidência dos encargos aplicáveis, diante da impossibilidade de descontar a parcela e caso não houvesse saldo suficiente em conta para suportar o débito.



Atendidos, assim, o princípio da boa-fé objetiva, bem como o dever de transparência e informação, direitos básicos do consumidor, não há que se falar em nulidade de cláusula contratual.

Descabida, também, a alegação de penhora ou “confisco” de salário, visto que os débitos decorreram do uso frequente e voluntário do limite do LIS pelo autor, regularmente contratado, para cobrir seus gastos.

Logo, por não se vislumbrar qualquer conduta ilícita da instituição financeira ré, merece a pretensão autoral ser julgada improcedente.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para, na forma do art. 487, I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**MARCIA FERREIRA ALVARENGA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**